



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

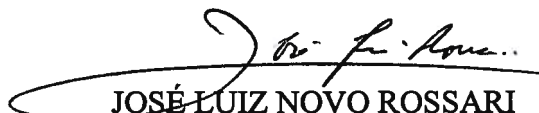
**Processo nº** : 10283.003819/2004-95  
**Recurso nº** : 132.160  
**Sessão de** : 13 de julho de 2006  
**Recorrente** : ISAAC BENAYON SABBÁ  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.661**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o representante da empresa o advogado Dr. Toshio Nishioka, OAB/RJ 063.113.

Processo nº : 10283.003819/2004-95  
Resolução nº : 301-1.661

## RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que transcrevo, *verbis*:

*“Foram emitidas, em 02/06/2000, as notificações de lançamento relativas ao imóvel rural denominado Vai Quem Quer, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 1.754.699-0, com área de 40.217,0 hectares, localizado no município de Porto Velho, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 95.244,30 e R\$ 56.435,27, respectivamente, para pagamento até 31/07/2000.*

*De acordo com o despacho não há prova da data da ciência das notificações de lançamento dos exercícios de 1995 e 1996. Em 31/07/2000, o inventariante apresenta a sua impugnação, alegando em síntese:*

### *DA ÁREA ISENTA DO ITR*

*Faz referência aos valores totais das notificações de lançamento dos 12 imóveis rurais relacionados na fl. 02. Entretanto, neste processo, será tratado apenas das notificações de fls. 43 e 44, exercícios de 1995 e 1996, imóvel denominado Vai Quem Quer.*

*Declara que os valores do ITR e Contribuições estão elevados, motivados pelos cálculos com base em injustificável aumento do Valor da Terra Nua – VTN, arbitrado pela Receita federal, também pelo motivo de ter sido tributada a área de Reserva Florestal.*

*Fato mais importante é que o imóvel encontra-se inserido em zona de preservação ecológica desde o ano de 1991, pela Legislação Ambiental do Estado de Rondônia, conforme provam as certidões fornecidas pelo INCRA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.*

*Transcreve o artigo 11 da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, que trata de isenção do ITR. Informa que 50% da área do imóvel constitui Reserva Florestal, em função do termo de acordo celebrado entre o requerente e o IBAMA, devidamente averbado em Cartório.*

*O Estado de Rondônia através de Lei Complementar nº 52, de 20/12/1991, dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Tudo em consonância com o artigo II da*

Processo nº : 10283.003819/2004-95  
Resolução nº : 301-1.661

*Lei Federal nº 8.847/94, que deu nova redação às Leis nº 7.803/89 e 4.771/65, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de isenções nela definidas. No caso do presente imóvel ampliou de 50% para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estarem em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração dos recursos naturais da floresta, em até 5,0 hectares. Transcreve o artigo 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.*

*Continua o impugnante afirmando que diante do contido na legislação ambiental, expressa acima, ficou claro que qualquer exploração na zona 4, que excedesse a 5,0 hectares por unidade produtiva, dependeria de aprovação respaldada em estudos prévios, fato que não ocorreu.*

*Afirma ainda que as declarações do INCRA e da SEDAM comprovam estar o imóvel localizado na área de Reserva florestal Legal, desde 1991, por força da Lei nº 52/1991, revogada pela Lei Complementar nº 233, de 06/06/2000, estando este imóvel isento do ITR e demais tributos que por ventura possam vir a ser lançados sobre o imóvel.*

*Além do que o valor da Terra Nua – VTN, atribuído para o cálculo do ITR 1995 e 1996, agora impugnado, encontra-se muitas vezes acima do preço de mercado dos mencionados imóveis, não existindo justificativa legal para alteração dos valores declarados pelo requerente junto ao INCRA e à Secretaria da Receita Federal.*

### CONCLUSÕES

*Através das declarações cadastrais firmadas pelo requerente à Receita Federal, ITR 1992 e 1994, que espelham a realidade do imóvel em questão, fica evidenciado que 50% da área do imóvel encontrava-se isenta da cobrança de tributos, pois constituem Reserva Florestal Legal.*

*Com a edição da Lei Estadual Complementar nº 52/1991 o percentual de reserva foi ampliado de 50% para 100%, com fulcro no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, que faculta a legislação estadual ampliar a área de preservação.*

*Verifica-se que o requerente foi penalizado ainda com relação à alíquota, pois somente poderia ser multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes, caso não seja utilizada mais de 30% da área aproveitável do imóvel.*

*Mais uma vez foi penalizado pelo fato de a área, estando situada em Reserva Ecológica Extrativista, haver sido exigida a utilização efetiva mínima de 30%. Não poderia ser a área tributada em decorrência da isenção contida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.*

*(assinatura)*

Processo nº : 10283.003819/2004-95  
Resolução nº : 301-1.661

### **DO PEDIDO**

*Requer o cancelamento dos valores atribuídos nas Notificações de Lançamento, ITR 1995 e 1996, pelo fato de encontrarem-se inseridos em zona de preservação ambiental, gozando de total isenção do ITR, desde o ano de 1991.*

*Para provar foram anexados os documentos de fls. 08 a 17. Os documentos de fls. 18 a 20 não se referem a este imóvel cadastrado, na Secretaria da Receita Federal, sob nº 1.754.699-0.*

*Constam ainda do processo Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Laudo de avaliação de Imóvel Rural, fls. 22 a 38, além da cópia da Declaração de Informações – ITR 1994 do imóvel Vai Quem Quer –, recepcionada em 30/09/94 pela DRF/Manaus.*

*Notificações de Lançamento e mapas cadastrais de fls. 43 a 48.”*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 9.920, de 29/10/2004 (fls. 50/59), cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1995 e 1996*

*Ementa: PROVAS*

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*MEIOS DE PROVA.*

*A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.*

*BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.*

*A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MP/MARA Nº 1.275/91.*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO*

*Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.*

*ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.*

*Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local*

*U.*

Processo nº : 10283.003819/2004-95  
Resolução nº : 301-1.661

*ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.*

*Lançamento Procedente"*

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 61/77, no qual ratifica as razões expendidas por ocasião da impugnação, alegando, basicamente, que:

- Consta na matrícula do imóvel que 50% da área é de reserva florestal permanente, não incidindo tributação por força do art. 2º da Lei nº 8.847/94, que elenca as hipóteses de isenção. Com o advento da Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, o percentual da reserva florestal do imóvel foi elevado de 50% para 100%; com isso, seu imóvel foi enquadrado na Zona 4, onde o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitado a 5 ha por unidade produtiva. Conclui que o imóvel constitui-se em 100% de reserva florestal legal, gozando, portanto, de total isenção tributária desde o ano de 1991.

- Estão isentas do pagamento do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, bem como as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; anexa à defesa o Parecer Técnico nº 6 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) e a Declaração do Incra para provar que seu imóvel situa-se na Zona 4, de restrição ambiental, em virtude do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia. Com isso, o imóvel está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, situação que o faz beneficiário de isenção do ITR, por ser área de uso restrito ou de permanente interesse ecológico.

- O agente fazendário procedeu a um aumento injustificável do valor da terra nua, utilizando os VTNs mínimos de R\$ 59,60 para 1995 e de R\$ 35,09 para 1996, pelas IN SRF nºs. 42/96 e 58/96, respectivamente, o que implicou elevação do valor do ITR e das Contribuições; por essa razão junta Laudo de Avaliação com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, datado de 20/2/2004, em que o engenheiro florestal conclui que o VTN médio é de R\$ 1,37 por ha, para os exercícios de 1995 e de 1996.

- São indevidas as contribuições sociais de CONTAG, SENAR E CNA. A CONTAG é anual e devida por todo proprietário rural que explore a propriedade só e/ou com seu conjunto familiar; a SENAR é devida apenas pelos produtores que exercem atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR; e a CNA é contribuição patronal, devida anualmente por todo empregador rural. Que essas contribuições estão intimamente ligadas à existência de propriedades rurais produtivas e que no caso está ausente o fato gerador de sua imposição.

Requer seja dado provimento integral ao recurso interposto, para que sejam julgados improcedentes os lançamentos materializados nas notificações referentes aos exercícios de 1995 e de 1996 referentes ao imóvel.

É o relatório.

pe -

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, nos exercícios de 1995 e de 1996, sobre áreas de reserva florestal que o interessado alega existir, primeiramente em percentual de 50%, averbado na matrícula do imóvel "VAI QUEM QUER", com área de 40.217 ha, e, depois, em 100%, a partir da Lei Complementar nº 52/1991 do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

Cumprе ressaltar, por relevante, que embora as notificações de lançamento citeм apenas o imóvel "VAI QUEM QUER", o laudo apresentado pelo interessado aponta outros imóveis ("CAMPINA", "FÉ EM DEUS", "ÁGUA AZUL", "UNIÃO DE CIMA" e "SEM DENOMINAÇÃO"), que, juntos, perfazem a área total de 40.217 ha indicada nas notificações.

O recorrente entende que o ato do governo estadual está em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de preservação e que, no caso do imóvel objeto de lide, foi ampliada para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estar em área de reserva extrativista, vedando o seu desmatamento, exceto para exploração de recursos naturais da floresta, em até 5 ha, de acordo com o citado ato, *verbis*:

*"Art. 2º - A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:*

*(...)*

*IV - Zona 4 - Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da*

Processo nº : 10283.003819/2004-95  
Resolução nº : 301-1.661

*comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."*

A área tributada pelo fisco, conforme documentos de fls. 45 e 47, é de 50% da área total, compreendendo 20.108,5 ha. Assim, é sobre essa área que versa a lide, visto que a outra área, de mesma dimensão, foi declarada como de reserva legal na DITR/1994 (fl. 40) e com essa característica foi aceita pelo fisco para os ITR de 1995 e 1996, pois consta na matrícula do imóvel a averbação (Av-08/1651) datada de 18/8/92, que estabelece o acordo com o Ibama para preservação em 50% da área do imóvel (fl. 86).

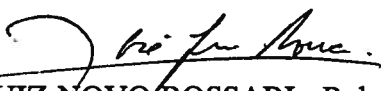
Verifica-se não parecer clara a declaração do Incra juntada à fl. 89, para o fim específico de exclusão de tributação pretendido pelo recorrente, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação e quantificação das áreas cuja exclusão pretende o contribuinte, limitando-se referida declaração a afirmar que os imóveis ali relacionados encontravam-se cadastrados nessa Autarquia, no ano de 1995, e situados na zona 4 de restrição ambiental do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, determinado pela Lei nº 52/1991.

Vale dizer, a referida declaração do Incra não tem suficientes elementos para trazer convicção ao julgador no sentido de que este possa concluir que o imóvel sob exame é considerado área de interesse ecológico, nos termos do que previa para a época o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, ou que se enquadre em outra hipótese de isenção prevista nesse mesmo artigo.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido que deverá ser acompanhado das declarações de fls. 88/89, para que esse órgão informe:

- sobre se tão-somente a localização dos imóveis "VAI QUEM QUER", "CAMPINA", "FÉ EM DEUS", "ÁGUA AZUL", "UNIÃO DE CIMA" e "SEM DENOMINAÇÃO", na zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tais imóveis como áreas de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR; e
- sobre como estão classificados esses imóveis nesse órgão; e na hipótese de serem classificados como áreas de reserva legal, se o fato de os imóveis estarem localizados na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula dos imóveis.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator